



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.246 - RO (2014/0098758-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : NELSON CANEDO MOTTA**  
**ADVOGADOS : RAFAEL MAIA CORREA E OUTRO(S) - RO004721**  
**CRISTIANE SILVA PAVIN - RO008221**  
**AGRAVADO : NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS**  
**ADVOGADOS : MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO002827**  
**SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO005720**

### **EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ.*

*1. Desde que protocolada no prazo legal, a ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça processual e o protocolo em cartório diverso, não descaracteriza a sua tempestividade.*

*2. Ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial.*

*3. A matéria suscitada apenas nas razões do regimental caracteriza inovação recursal.*

*4. A discussão quanto à quitação dos débitos contratuais foi dirimida no acórdão recorrido mediante a interpretação de cláusulas contratuais e análise do material fático-probatórios dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.*

*5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

**6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.246 - RO (2014/0098758-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : NELSON CANEDO MOTTA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL MAIA CORREA E OUTRO(S) - RO004721  
CRISTIANE SILVA PAVIN - RO008221  
**AGRAVADO** : NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO002827  
SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO005720

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON CANEDO MOTTA contra decisão de fls. 460/469, que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ.*

*1. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, desde que protocolada no prazo legal, a ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça processual e o protocolo em cartório diverso, não descaracteriza a sua tempestividade.*

*2. A discussão quanto à quitação dos débitos contratuais foi dirimida no acórdão recorrido mediante a interpretação de cláusulas contratuais e análise do material fático-probatórios dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.*

**3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

Quanto à tempestividade dos embargos, o agravante asseverou pela existência de julgados recentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sentido de que a tempestividade é aferida na data do protocolo no juízo correto, não subsistindo as alegações de haver protocolado a peça processual dentro do prazo, mas em juízo diverso, se o equívoco somente é corrigido após o decurso do prazo. Em relação à alegação de quitação do débito, o recorrente apontou contrariedade aos arts. 1.031, § 2º e 1.032, ambos do Código Civil. Aduziu que a reforma do entendimento adotado pelo Tribunal de origem não configura revolvimento do conjunto fático probatórios dos autos. Requereu, por fim, o provimento do presente agravo interno.

Houve apresentação de impugnação às fls. 585/591.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.246 - RO (2014/0098758-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

**Quanto à tempestividade dos embargos**, verifica-se que os julgados colacionados pelo agravante não guardam similitude fática em relação aos julgados que embasam a decisão monocrática ora agravada.

Com efeito, os julgados trazidos pelo agravante referem-se às hipóteses nas quais as peças processuais foram protocolizadas em Tribunal de Justiça diversos, bem como o equívoco fora corrigido apenas após o decurso do prazo recursal.

Na hipótese dos autos, consoante destacado pelo TJ/RO, o equívoco ocorrera entre juízos da mesma Comarca, além de que o engano fora saneado ainda dentro de prazo recursal.

Nesse contexto, ausente qualquer similitude fática entre os aresto comparados, o recurso não merece provimento.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO HABITACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.  
(...)

5 - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

**(AgInt no AREsp 405.843/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.  
(...)

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.  
(...)

6. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp 539.237/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017)**

***Em relação à alegação de quitação do débito***, melhor sorte não assiste ao agravo interno.

Inicialmente, destaca-se que a negativa de vigência aos arts. 1.031, parágrafo 2º e 1.032, ambos do Código Civil, não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de origem.

Dessa forma, revela-se inviável, nesta via, a referida discussão, na medida em que não se admite a inovação recursal no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRATUAL. RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. VALOR. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A matéria suscitada apenas nas razões do regimental caracteriza inovação recursal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n.º 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 703.970/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. DEPÓSITO EM JUÍZO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento.
2. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.
3. Agravo interno não provido. (**AgInt no AREsp 835.314/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016**)

Ademais, consoante destacado na decisão monocrática, a revisão da conclusão do Tribunal *a quo* acerca da quitação dos débitos é incontrastável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em razão dos óbices contidos nos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. AMPLA QUITAÇÃO RECÍPROCA COM A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. REVISÃO DO JULGADO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. Rever as convicções firmadas na origem demandaria, inevitavelmente, a interpretação das cláusulas do contrato e a reanálise das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido. (**AgInt no AREsp 1047114/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017**)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AFASTADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

2. Recurso especial cuja pretensão demanda revisão de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Correta a imposição da sucumbência ao embargado, que resistiu à pretensão posta nos embargos à execução, ao final vitoriosa.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 912.882/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017**)

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0098758-1      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.451.246 / RO**

Números Origem: 00021952020108220001 02450471220098220001 21952020108220001  
2450471220098220001 RO-6280

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NELSON CANEDO MOTTA  
ADVOGADOS : RAFAEL MAIA CORREA E OUTRO(S) - RO004721  
CRISTIANE SILVA PAVIN - RO008221  
RECORRIDO : NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS  
ADVOGADOS : MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO002827  
SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO005720

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NELSON CANEDO MOTTA  
ADVOGADOS : RAFAEL MAIA CORREA E OUTRO(S) - RO004721  
CRISTIANE SILVA PAVIN - RO008221  
AGRAVADO : NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS  
ADVOGADOS : MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO002827  
SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO005720

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.